

**III CONGRESSO INTERNACIONAL  
DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS,  
TECNOLOGIA E INTERNET**

**DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS, TECNOLOGIA E  
INTERNET II (ON-LINE) II**

---

D598

Direito, políticas públicas, tecnologia e internet II – online II [Recurso eletrônico on-line]  
organização III Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet:  
Faculdade de Direito de Franca – Franca;

Coordenadores: Viviane Coêlho de Séllos Knoerr e José Luiz Faleiros – Franca:  
Faculdade de Direito de Franca, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-365-7

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Governança, regulação e o futuro da inteligência artificial.

1. Direito. 2. Políticas Públicas. 3. Tecnologia. 4. Internet. I. III Congresso Internacional  
de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet (1:2025 : Franca, SP).

CDU: 34

---

## **III CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS, TECNOLOGIA E INTERNET**

### **DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS, TECNOLOGIA E INTERNET II (ON-LINE) II**

---

#### **Apresentação**

Franca recebeu o III Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet. O evento reuniu acadêmicos, profissionais, pesquisadores e estudantes, promovendo o debate interdisciplinar sobre o impacto das inovações tecnológicas no campo jurídico e nas políticas públicas. A programação envolveu Grupos de Trabalho (GTs) organizados para aprofundar temas específicos, abordando desde o acesso à justiça até as complexidades da regulação tecnológica, com ênfase na adaptação do sistema jurídico aos avanços da inteligência artificial e da automação.

O GT 11 analisa as interfaces entre o direito, a tecnologia e as políticas públicas em uma perspectiva de governança democrática. As pesquisas tratam da transformação digital do Estado, da participação cidadã e das estratégias de inclusão social mediadas por tecnologia. O grupo propõe uma reflexão sobre os caminhos do direito na consolidação de uma sociedade digital justa, transparente e participativa.

**O SENTIMENTO DE INJUSTIÇA DOS FAMILIARES DE VÍTIMAS DE PSICOPATAS E O PAPEL DA TECNOLOGIA NA GESTÃO JURÍDICA E NAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE ENCAMINHAMENTO PSIQUIÁTRICO**

**THE FEELING OF INJUSTICE AMONG RELATIVES OF VICTIMS OF PSYCHOPATHS AND THE ROLE OF TECHNOLOGY IN LEGAL MANAGEMENT AND PUBLIC POLICIES FOR PSYCHIATRIC REFERRAL**

**Eduarda Godinho Rocha**

**Resumo**

O resumo expandido apresentado explica que o sentimento de injustiça vivido pelos familiares de vítimas de psicopatas é muitas vezes ampliado pela falta de respostas claras do sistema jurídico e de apoio emocional por parte do Estado. Para enfrentar essa dor, políticas públicas que integrem a tecnologia são fundamentais. Plataformas digitais podem permitir o acompanhamento transparente dos casos, conectar órgãos de justiça, saúde e assistência social, além de oferecer suporte psicológico às famílias.

**Palavras-chave:** Psicopata, Culpabilidade, Doença, Penalidade, Transtorno

**Abstract/Resumen/Résumé**

The expanded summary explains that the feeling of injustice experienced by the families of victims of psychopaths is often amplified by the lack of clear responses from the legal system and emotional support from the State. To address this pain, public policies that integrate technology are essential. Digital platforms can allow for transparent monitoring of cases, connect justice, health and social assistance agencies, and offer psychological support to families.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Psychopath, Guilt, Illness, Penalty, Disorder

## **1 INTRODUÇÃO**

O presente resumo expandido abordará a seguinte temática:O Sentimento de Injustiça dos Familiares de Vítimas de Psicopatas e o Papel da Tecnologia na Gestão Jurídica e nas Políticas Públicas de Encaminhamento Psiquiátrico.

O estudo busca demonstrar os efeitos jurídico-penais das ações desses indivíduos, especialmente em crimes de grande comoção social. Além disso, investiga a compreensão do encaminhamento de portadores de psicopatia para centros psiquiátricos, em detrimento de instituições penais, e o consequente senso de injustiça gerado nos familiares das vítimas. Simultaneamente, aborda o aparente descumprimento dos propósitos do sistema carcerário brasileiro diante de tais casos. Diante dessa ampliação do assunto, é imprescindível que haja atuação da tecnologia, a nova realidade global, impulsionando a proteção da sociedade em face de um assassino psicopata para que seja executada da melhor forma possível, à luz do Direito Penal. Assim, a esfera virtual não só facilitaria o lado do psicopata ao enclausurá-lo e disponibilizá-lo mais ferramentas para ter acesso a armas e ao crime, mas também promoveria à polícia melhor vistoria, contenção e monitoramento de portadores do Transtorno de Personalidade Antissocial.

Contudo, percebe-se a ineeficácia da legislação penal brasileira no que tange a sua aplicação ao portador de psicopatia, visto que estes são considerados semi imputáveis e há casos em que os agentes, por não possuírem atestado de sanidade mental ou por não terem sido declarados com o transtorno, cumprem pena em cadeia comum, junto com os demais presos. Isso nos leva a percepção de que existe uma falha no sistema.. Para que haja a efetividade dessa previsão no ordenamento jurídico, faz-se necessário um trabalho conjunto com a Psiquiatria e a Psicologia, através de profissionais especializados nesse transtorno. Diante desse panorama complexo, torna-se imperativa a discussão sobre a formulação e implementação de políticas públicas eficazes. Tais políticas devem visar não apenas à adequada gestão jurídica e psiquiátrica desses indivíduos, mas também à promoção de um sistema de justiça penal que seja percebido como equitativo e justo pelas vítimas e pela sociedade em geral.

Nesse contexto, destaca-se o ensinamento clássico do filósofo e jurista italiano Cesare Beccaria (BECCARIA, [1764] 2000) considerado um dos precursores do Direito Penal moderno, segundo o qual “a certeza de um castigo, mesmo que seja moderado, sempre causará uma maior impressão do que o temor de um castigo mais terrível que se une à esperança de impunidade.” Tal pensamento evidencia que a previsibilidade e a efetividade das respostas estatais são elementos fundamentais para o fortalecimento da confiança da sociedade no sistema

de justiça. Assim, a formulação de políticas públicas eficazes, associadas ao uso adequado da tecnologia e ao aperfeiçoamento dos mecanismos jurídicos e psiquiátricos, revela-se imprescindível para mitigar o sentimento de injustiça e garantir maior efetividade na resposta estatal. A análise de modelos internacionais e a proposição de diretrizes nacionais para o tratamento desses casos são fundamentais nesse processo.

Por fim, observa-se uma dualidade nas decisões do Judiciário brasileiro quanto às sanções aplicadas aos psicopatas, o que gera insegurança jurídica e alimenta o sentimento de impunidade entre os familiares das vítimas. Essa instabilidade compromete a confiança social no sistema de justiça e evidencia a necessidade de critérios mais claros e políticas públicas eficazes para o tratamento desses

No presente artigo, utiliza-se o método dedutivo, que parte de premissas gerais para analisar casos específicos relacionados ao sentimento de injustiça dos familiares de vítimas de psicopatas. A partir de princípios jurídicos e conceitos teóricos amplos sobre responsabilidade penal e políticas públicas, busca-se compreender como esses fundamentos se aplicam às situações concretas vividas por essas famílias. O método permite estruturar uma argumentação lógica e coerente, conectando teoria e realidade. Dessa forma, torna-se possível propor soluções práticas baseadas em fundamentos consolidados.

## 2 DESENVOLVIMENTO

### 2.1 Considerações Jurídicas Acerca Da Culpabilidade

Torna-se essencial conceituar e explicar a respeito da imputabilidade penal, e quais os requisitos para que o agente seja imputável ou não. Primeiramente, deve-se expor que a possibilidade de imputação de uma ação ou omissão a alguém é o que traduz a imputabilidade.

Sendo assim, a culpabilidade depende diretamente deste conceito. Acerca do tema, de modo a introduzi-lo, imputabilidade é a capacidade ou aptidão para ser culpável, embora, convém destacar, não se confunda com responsabilidade, que é o princípio segundo o qual o imputável deve responder por suas ações (CAPEZ, 2018).

Ante o exposto, pode-se entender a imputabilidade como instituto responsável por configurar o agente de um crime passível de pretensão punitiva como capaz de receber a sanção

jurídica, ou seja, é a possibilidade de o cidadão ser culpado ou não em razão do que ele é. Desta forma, caso o responsável pelo delito não apresente as características necessárias para configuração da inimputabilidade, as quais serão apresentadas posteriormente, este será considerado passível de punição.

À luz do exposto, urge importante salientar que uma característica do inimputável é a doença mental ou desenvolvimento mental retardado ou incompleto - como exemplo têm-se os menores de 18 anos , sendo assim, estes sujeitos se caracterizam como total ou parcialmente incapaz de entenderem seus atos ilícitos, ou seja, não conseguem discernir a ilicitude de suas condutas, portanto, podem ser inimputáveis. Além disso, ainda, deve-se ter a incidência do distúrbio no momento do delito, conforme a teoria biopsicológica, adotada pelo Brasil (BRASIL, Código Penal, art. 26, 1940).

Sobre a aplicação da pena propriamente dita, a culpabilidade corresponderá à pena, já a periculosidade, quando o autor for inimputável, deve receber medida de segurança. Assim sendo, se o agente for culpável, receberá uma pena, mas, se perigoso, uma medida de segurança

Sendo assim, tem-se o entendimento de que, para caracterização do inimputável de acordo com o sistema psicológico jurídico brasileiro, conforme versa o artigo 26 do Código Penal de 1940, deve o autor, além de ter sua doença mental comprovada, que esta o impeça, no momento do delito, de ter capacidade de discernir acerca do mesmo, de modo que ele pratique o crime sem a ciência de que está praticando algo ilegal, e ainda, não consiga se controlar na prática deste, como exemplo a epilepsia grave e a esquizofrenia. Portanto, com as considerações feitas alhures, é importante salientar que para o âmbito psicológico do direito, não é relevante apenas o fato do agente ter ou não algum transtorno mental, mas sim, se este produz algum efeito no momento do crime que o torne incapaz de discernir acerca do fato.

Deste modo, conclui-se pelo não encaixe dos psicopatas no supracitado, haja vista que, mesmo se tratando de um distúrbio mental, estes têm capacidade cognitiva total, de modo que não sejam incapazes de entenderem acerca da licitude de suas ações, apenas não sentem culpa pelos seus atos, conforme versa Ana Beatriz Silva, psiquiatra brasileira (SILVA, 2008). O termo psicopata pode dar a falsa impressão de que se trata de indivíduos loucos ou doentes mentais. A palavra psicopata literalmente significa doença da mente, no entanto, em termos médico-psiquiátricos, a psicopatia não se encaixa nessa visão tradicional de doenças mentais. Os Psicopatas, em geral, são indivíduos frios, calculistas, dissimulados, mentirosos, que visam apenas o benefício próprio. São desprovidos de culpa ou remorso e, muitas vezes, revelam-se agressivos e violentos.

## **2.2 Otimizando A Contenção De Psicopatas: O Potencial Das Soluções Tecnológicas**

Para mitigar essa percepção de impunidade e fortalecer a confiança da sociedade, é fundamental que as políticas públicas avancem no uso estratégico da tecnologia. Imagine sistemas de monitoramento avançado para indivíduos com transtornos mentais de alta periculosidade, mesmo quando em tratamento fora de instituições penais. Isso incluiria o emprego de tornozeleiras eletrônicas com recursos aprimorados, que poderiam indicar não apenas a localização, mas também padrões comportamentais. Poderíamos ter bancos de dados integrados que unam informações jurídicas, médicas e psicosociais, acessíveis de forma segura por profissionais autorizados, garantindo um acompanhamento holístico e contínuo.

Entretanto, a tecnologia, infelizmente, também é utilizada por indivíduos psicopatas para facilitar a prática de crimes e ampliar seu poder de manipulação. Por meio do acesso à internet, especialmente em ambientes menos regulados como a *deep web*, esses indivíduos têm maior facilidade para obter recursos ilegais, como armas e substâncias ilícitas, além de instruções para a execução de atos criminosos. Ademais, a utilização de redes sociais e plataformas digitais permite a manipulação e o engano de vítimas em escala ampliada, dificultando a identificação graças ao anonimato. Ainda, ferramentas tecnológicas possibilitam o planejamento meticoloso de atividades ilícitas, aumentando a complexidade e a efetividade dessas ações.

Dessa forma, é preciso que o parâmetro virtual apoie a causa justa, portanto, é crucial que o avanço tecnológico caminhe lado a lado com a discussão sobre os limites éticos e jurídicos. A privacidade e os direitos individuais dos monitorados devem ser rigorosamente protegidos, evitando a estigmatização e o uso indevido de dados. A IA, por mais sofisticada que seja, deve servir como ferramenta de apoio, e não substituir o discernimento humano na tomada de decisões que afetam vidas. A balança entre a segurança pública, a justiça para as vítimas e os direitos dos indivíduos com transtornos mentais deve ser calibrada com extrema cautela, garantindo que a tecnologia seja uma aliada na construção de um sistema mais justo e humano, e não uma nova fonte de dilemas.

Logo, a dor da impunidade (CASOY, 2011) tão palpável para os familiares de vítimas de psicopatas, é um desafio que exige mais do que soluções jurídicas tradicionais; ela demanda um olhar inovador das políticas públicas. É nesse cenário que a tecnologia emerge como um pilar fundamental, capaz de remodelar a resposta estatal e mitigar o profundo sentimento de injustiça. A percepção de que a ausência de prisão é sinônimo de liberdade precisa ser confrontada com a certeza de um controle eficaz. Entretanto, o uso dessas tecnologias deve ser

guiado por um rigoroso arcabouço ético e jurídico. A inovação não pode atropelar os direitos individuais ou gerar novas formas de estigma. A política pública, ao abraçar a tecnologia, tem o dever de garantir que essa fusão sirva ao propósito maior de um sistema de justiça percebido como mais justo e transparente. Como sabiamente observou o sociólogo e criminologista David Garland, em sua obra *The Culture of Control* (2001): "A justiça penal moderna não busca apenas punir o delito, mas gerir o risco e responder às ansiedades públicas sobre a segurança." É precisamente nessa interseção entre a gestão do risco por meio da tecnologia e a mitigação das ansiedades sociais que reside o futuro de um sistema de justiça mais equitativo .

## **2.3 A Percepção De Injustiça Por Parte Dos Familiares**

A percepção de injustiça por parte dos familiares de vítimas de psicopatas é um fenômeno relevante e frequentemente negligenciado nas discussões jurídicas e institucionais que envolvem o tratamento desses indivíduos. Em casos de crimes graves, notadamente aqueles que envolvem violência extrema e resultam em grande comoção social, os familiares das vítimas esperam, como resposta estatal, a imposição de sanções penais severas e proporcionais ao crime cometido. No entanto, o ordenamento jurídico brasileiro, de acordo com princípios fundamentos médico-psiquiátricos, prevê a possibilidade de encaminhamento desses indivíduos a instituições psiquiátricas, sobretudo quando constatada a inimputabilidade ou semi-imputabilidade em razão de transtornos mentais, como o de Transtorno de Personalidade Antissocial (BRASIL, Código Penal, art. 26, 1940; NUCCI, 2020; BITENCOURT, 2019).

Ademais, o contexto sociocultural brasileiro, historicamente marcado pela ineficiência estrutural do sistema carcerário e pela recorrente sensação de seletividade penal, agrava a percepção de impunidade. Os familiares das vítimas, ao se depararem com o encaminhamento do agressor para instituições psiquiátricas, frequentemente interpretam tal medida como uma narração de uma mentira, que, ao invés de garantir a responsabilização adequada, favorece o infrator. Essa insatisfação evidencia não apenas uma lacuna comunicativa entre o poder estatal e a sociedade, mas também a necessidade urgente de políticas públicas que, além de assegurar o tratamento adequado ao indivíduo com transtornos mentais, ofereçam respaldo psicológico, jurídico e institucional aos familiares das vítimas.

Por conseguinte, é imperativo que o Estado, ao promover o encaminhamento de indivíduos diagnosticados com psicopatia para centros psiquiátricos, adote medidas complementares que minimizem o sentimento de injustiça socialmente percebido. Sob essa ótica, o exposto pelo Thomas Humphrey Marshall (MARSHALL, 1967), sociólogo britânico,

defende que “A cidadania moderna é um conjunto de direitos e obrigações que compreendem três grupos: direitos civis, direitos políticos e direitos sociais”. Isso inclui, entre outros aspectos, o fortalecimento dos mecanismos de transparência e informação, o acompanhamento contínuo desses indivíduos em ambiente controlado e o investimento em políticas públicas voltadas ao acolhimento e amparo dos familiares das vítimas. Somente por meio de uma abordagem jurídica, social e institucional equilibrada será possível conciliar o respeito aos direitos fundamentais dos portadores de transtornos mentais com a imprescindível preservação da confiança da sociedade no sistema de justiça penal.

Diante dessas considerações, constata-se que o desafio central reside em harmonizar as exigências técnicas e jurídicas relativas ao tratamento dos indivíduos diagnosticados com psicopatia com as legítimas expectativas de justiça da sociedade. Superar a percepção de impunidade não implica, necessariamente, o abandono de medidas terapêuticas, mas sim o aprimoramento das estruturas institucionais, a qualificação do debate público e o fortalecimento de políticas que garantam tanto a segurança coletiva quanto a dignidade humana.

## **CONCLUSÃO**

Ao analisar o presente resumo expandido, o qual abordou a seguinte temática:O Sentimento de Injustiça dos Familiares de Vítimas de Psicopatas e o Papel da Tecnologia na Gestão Jurídica e nas Políticas Públicas de Encaminhamento Psiquiátrico, nota-se que a decisão do judiciário ao definir qual a penalidade do psicopata gera consequências não só para este, mas para toda a sociedade, principalmente os casos de grande comoção.

Nesse cenário, revela-se imprescindível a criação de um marco normativo específico que discipline de maneira clara e objetiva o tratamento jurídico e institucional destinado aos indivíduos diagnosticados com psicopatia, sobretudo em casos de alta periculosidade e relevante impacto social. A legislação penal vigente, ao tratar de forma genérica a inimputabilidade e as medidas de segurança, demonstra-se insuficiente para lidar com as peculiaridades desse grupo, que, embora apresentem distúrbios de ordem psíquica, possuem plena capacidade de compreensão acerca da ilicitude de seus atos.

Dessa forma, propõe-se o desenvolvimento de uma legislação específica que conte com critérios técnicos e jurídicos adequados para o encaminhamento, o monitoramento e a contenção de indivíduos com diagnóstico de psicopatia, especialmente aqueles envolvidos em crimes de elevada gravidade. Tal iniciativa deve ser elaborada com o respaldo da comunidade

científica, em diálogo com as instituições de segurança pública e com a participação da sociedade civil, de modo a garantir transparência, segurança e justiça.

## **REFERÊNCIAS**

Disponível em:

[nisantos.br/upload/menu3niveis\\_1253891570977\\_livro\\_eletronico\\_\\_\\_dos\\_delitos\\_e\\_das\\_penas.pdf](https://nisantos.br/upload/menu3niveis_1253891570977_livro_eletronico___dos_delitos_e_das_penas.pdf) Acesso em: 30 jun. 2025.

Disponível em:

<https://raimundomarinho.edu.br/rdta/files/original/42be70c17153e6d1cf46b06881908410fde5ee33.pdf> Acesso em: 30 jun. 2025.

Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/13376/1/21486517.pdf>

Acesso em: 30 jun. 2025.

Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/14861/1/Brunna%20-%20Lima%20-%202021803015.pdf> Acesso em: 30 jun. 2025.

Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/seminasoc/article/view/9526/12656>

Acesso em: 30 jun. 2025.

Disponível em: <http://191.252.194.60:8080/bitstream/fdv/1275/1/ok%20-%20TCC%20-%20Maur%c3%adcio%20Wernersbach%20Chaves.pdf> Acesso em: 30 jun. 2025.

Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/13376/1/21486517.pdf>

Acesso em: 30 jun. 2025.